TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006615-69.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato Documento de Origem: IP - 190/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Renato Aparecido de Moura

Aos 06 de setembro de 2016, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça. Ausente o réu RENATO APARECIDO DE MOURA, que não foi intimado, tendo o MM. Juiz determinado o prosseguimento do feito nos termos do artigo 367 do CPP. Presente o Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos, verificou-se a ausência das vítimas Eliane Regina de Souza e Gino Fernandes de Souza, que não foram localizadas. O Dr. Promotor desistiu da oitiva das vítimas. O Dr. Defensor também desistiu da oitiva das testemunhas de defesa arroladas. O MM. Juiz homologou as desistências e declarou prejudicado o interrogatório do acusado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação penal deve ser julgada improcedente. Inicialmente, conquanto as diversas diligências, inclusive realizadas na data de hoje, o Ministério Público não conseguiu localizar as vítimas para melhor esclarecimento. Pela análise do que foi demonstrado no inquérito a fraude não era idônea para enganar, conquanto os antecedentes do acusado. A vítima, de nome Eliane, que não era pessoa simples, visto que qualificou-se como auxiliar de enfermagem e com ensino médio completo, disse que seu pai esteve num bar e indagou se alguém tinha um terreno para vender, quando o réu os levou até um terreno e mostrou o lote, dizendo ser o proprietário. O réu, segundo Eliane, teria apresentado um compromisso de que o terreno teria sido transferido de Rogério para ele. Disse que em seguida foram a uma papelaria e assinaram um compromisso em que Renato, que figurou como proprietário, prometeu vender o terreno para ela. Neste caso a fraude não era idônea, posto que um mínimo de diligência teria que ser feita, sendo que esse mínimo mostraria a inconsistência da afirmação do réu. É que ao que consta a vítima não se preocupou em verificar em qualquer imobiliária, dentre aquelas que constava nas placas de "vende-se". O compromisso anterior, consoante documento encartado aos autos está em nome de uma pessoa Rogério, mas nesse documento não consta qualquer cessão em nome de Renato, ou seja, Renato não figura nesse documento como promitente comprador ou cessionário. Assim, nada indicava perante as vítimas que Renato seria mesmo proprietário ou possuidor do terreno. Eliane acreditou apenas e tão somente na palavra do réu, sem nenhum artifício idôneo por parte desse, que pudesse enganar. No contrato constou que Renato era proprietário, mas nada indicava essa condição, a não ser a palavra do "vendedor". Assim, é forçoso reconhecer que a vítima Eliane foi totalmente descautelosa, quando podia realizar um mínimo de diligência, não devendo acreditar apenas e tão somente na afirmação do réu de que era o dono do terreno. É sabido que para a caracterização do crime de estelionato a fraude tem que ser idônea a enganar a vítima. No caso, esta idoneidade não existiu. Daí porque o fato deve ser considerado atípico. Isto posto, requeiro a absolvição do réu. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa reitera a manifestação do Ministério Público, insistindo na absolvição do réu. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. RENATO APARECDIO DE MOURA, RG 40.696.056,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

la VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, "caput", do Código Penal, porque no dia 5 de abril de 2014, em horário incerto, nesta cidade e comarca de São Carlos, obteve para si vantagem ilícita, consistindo no recebimento de um veículo VW Gol, placas CKF 4259, no valor de R\$ 15.000,00 e da quantia de R\$ 17.000,00 em dinheiro, em prejuízo das vítimas Eliane Regina de Souza e Gino Fernandes de Souza, induzindo-os e mantendo-os em erro mediante ardil e artifício. Apurou-se que o acusado se encontrava em bar no bairro Cidade Aracy, quando ali adentrou Gino perguntando se alguém sabia de algum imóvel a venda. O réu, aproveitando a oportunidade, se apresentou e ofereceu um terreno supostamente de sua propriedade no bairro Douradinho, situado na quadra nº 30, lote nº 796. Para dar credibilidade à fraude, o acusado acompanhou Gino ao bairro Douradinho e apresentou a ele um terreno que estava à venda, situado no lote nº 1267 da quadra nº 32, como sendo aquele que alegou ser de sua propriedade e, uma vez entabulado o negócio, confeccionou contrato de compromisso de compra e venda que assinou e reconheceu sua firma, recebendo, em troca o veículo de Eliane, o documento para transferência já assinado, bem como o dinheiro. Com o passar do tempo e sem que a transferência definitiva do imóvel fosse formalizada, Eliane e Gino constataram terem sido vítimas de fraude, apurando em seguida que o lote descrito no contrato não existe. O terreno exibido à Gino como objeto do negócio pertence à outra pessoa e seu valor de mercado é muito superior ao que foi proposto pelo acusado, o qual não foi localizado para prestar esclarecimento, tendo sido reconhecido fotograficamente por Eliane. Recebida a denúncia (fls. 90), o réu não havia sido localizado para a citação pessoal, mas constituiu defensor e apresentou defesa escrita (fls. 169/173). Posteriormente houve renúncia do defensor constituído (fls. 202/203), tendo o Defensor Público assumido a defesa do acusado (fls. 205 e 208). O réu foi citado pessoalmente (fls. 243) e o Defensor Público apresentou resposta à acusação (fls. 248/249). Sendo designada audiência de instrução e julgamento, as vítimas não foram localizadas, havendo desistência de inquiri-las, o que também aconteceu quando às testemunhas de defesa. Homologadas as desistências e prejudicado o interrogatório do réu, nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição reconhecendo não caracterizado o crime, sendo acompanhado pela Defesa. É o relatório. DECIDO. Os fatos, tal como analisados pelo Dr. Promotor de Justiça, bem como verificando a impossibilidade de ouvir as vítimas para obter melhor esclarecimento de como se deu a transação entre elas e o réu, não levam ao reconhecimento do crime de estelionato. Na situação revelada, embora se reconheça que o réu seja estelionatário e vive a praticar golpes em diversas localidades, o certo é que neste caso a sua encenação não seria suficiente para enganar a vítima. Sendo assim, a absolvição sugerida pelo Ministério Público deve ser acolhida. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu RENATO APARECIDO DE MOURA, com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ:

MP:

DEFENSOR: